



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2979849 - SC  
(2025/0245055-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : SOMPO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADOS** : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES -  
RJ084676  
CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA - SP194695  
**AGRAVADO** : MULTILOG S/A  
**ADVOGADO** : MARCUS VINÍCIUS MENDES MUGNAINI - SC015939

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE DEPÓSITO E ARMAZENAGEM. APLICABILIDADE DO DECRETO 1.102/1903. PRESCRIÇÃO TRIMESTRAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Não se admite agravo em recurso especial cujas razões não impugnam, de modo específico e fundamentado, todos os fundamentos autônomos da decisão de não admissibilidade do recurso especial. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, reconheceu que a recorrida atuava como armazém geral situado em zona secundária, aplicando corretamente o prazo prescricional trimestral previsto no art. 11, § 1º, do Decreto 1.102/1903 e no art. 53 da Lei 5.025/1966.

3. A pretensão de modificar tal entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, incidindo também a Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2979849 - SC  
(2025/0245055-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : SOMPO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADOS** : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES -  
RJ084676  
CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA - SP194695  
**AGRAVADO** : MULTILOG S/A  
**ADVOGADO** : MARCUS VINÍCIUS MENDES MUGNAINI - SC015939

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE DEPÓSITO E ARMAZENAGEM. APLICABILIDADE DO DECRETO 1.102/1903. PRESCRIÇÃO TRIMESTRAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Não se admite agravo em recurso especial cujas razões não impugnam, de modo específico e fundamentado, todos os fundamentos autônomos da decisão de não admissibilidade do recurso especial. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, reconheceu que a recorrida atuava como armazém geral situado em zona secundária, aplicando corretamente o prazo prescricional trimestral previsto no art. 11, § 1º, do Decreto 1.102/1903 e no art. 53 da Lei 5.025/1966.

3. A pretensão de modificar tal entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, incidindo também a Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por SOMPO SEGUROS S.A. contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação aos seguintes fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem: Súmula 283/STF; Súmula 5/STJ; Súmula 7/STJ (arts. 373 do CPC; 206, § 3º, V, do CC; 11, § 1º, do Decreto 1.102/1903; e 53 da Lei 5.025/1966) (fls. 1271-1272).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que, no agravo em recurso especial, teria destinado capítulo próprio para afastar a

incidência da Súmula 7/STJ, porquanto as matérias seriam exclusivamente de direito e visariam apenas à reavaliação jurídica dos fatos; que impugnou as incidências das Súmulas 5/STJ e 7/STJ no dissídio; e que impugnou a incidência da Súmula 283/STF, por entender que todas as matérias do recurso especial foram didaticamente expostas e seriam apenas de direito, além de sustentar que o fundamento principal do acórdão teria sido impugnado (fls. 1158-1210).

Impugnação ao agravo interno às fls. 1302-1316, na qual a parte agravada alega que os argumentos do agravo interno não infirmam a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, destacando que as razões da agravante são genéricas e não enfrentam, de modo concreto, os óbices da Súmula 283/STF, da Súmula 5/STJ e da Súmula 7/STJ, além de ressaltar a tentativa de inovação recursal e a inviabilidade de corrigir, em sede de agravo interno, a deficiência do agravo em recurso especial (fls. 1302-1316).

É o relatório.

## **VOTO**

O recurso não merece prosperar.

De início, destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou: a) ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC; b) ausência de prequestionamento (Súmulas 211/STJ e 282/STF) quanto aos arts. 336 e 435 do CPC; c) fundamentação deficiente (Súmula 284/STF), relativamente aos arts. 373 do CPC; 206, § 3º, V, do CC; 11, § 1º, do Decreto 1.102/1903; e 53 da Lei 5.025/1966; d) incidência das Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 83/STJ (enquadramento da recorrida como armazém geral e prescrição trimestral); e) inviabilidade do dissídio pretoriano pela perda de identidade em razão das Súmulas 5/STJ e 7/STJ; f) incidência da Súmula 7/STJ quanto ao art. 1.026, § 2º, do CPC (fls. 1138-1150).

Nas razões do seu agravo em recurso especial a parte agravante afirmou que buscou afastar as Súmulas 5/STJ e 7/STJ e que o acórdão recorrido destoava da jurisprudência do STJ quanto à inaplicabilidade do prazo trimestral a operadores portuários, além de sustentar a suficiência da fundamentação do dissídio e o afastamento da Súmula 283/STF (fls. 1158-1210).

Embora entenda correta a decisão que negou provimento ao agravo pelos seus próprios fundamentos, é oportuno discorrer acerca da inviabilidade da admissão do recurso especial, ainda que considerado apenas o óbice da Súmula 7/STJ.

O ponto crucial do processo é verificar se é aplicável o 11, § 1º, do Decreto 1.102/1903 e, conseqüentemente, a prescrição.

A sentença de primeiro grau entendeu pela incidência, assim fundamentando:

A alegação da autora, de que a demandada exerce outras atividades além da armazenagem geral, não altera o prazo prescricional previsto pela legislação suso descrita, uma vez que este deve ser verificado de acordo com a relação contratual

estabelecida entre as partes, que é, neste caso, seguramente oriunda de um contrato de depósito, apenas.

Assim, apesar da tentativa da seguradora de convencer o juízo de que a requerida agiu como operadora portuária, na própria petição inicial constam as informações necessárias para concluir que, na verdade, a requerida atuou apenas como armazém geral, atraindo para o caso o prazo trimestral previsto na lei específica, aplicável ao caso na linha de precedentes do STJ, a exemplo daquele que consta no ev. 13, pg. 5 e 6.

O Tribunal de origem, com acuidade, confirmou a sentença por seus próprios fundamentos e citou precedentes da mesma empresa onde também se debatia a caracterização da empresa recorrida como armazém geral e não como operadora portuária, a confirmar a incidência do art. 11, § 1º, do Decreto 1.102/1903 e 53 da Lei 5.025/1966:

De fato, analisando os estatutos sociais das pessoas jurídicas Multilog Armazéns Gerais e Logística S/A e da Multilog S/A, consta, dentre os inúmeros objetivos sociais, a "execução de atividades portuárias" (Evento 10, ESTATUTO2 e ESTATUTO4 dos autos de origem). Entretanto, é definido como operador portuário a "pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado" (Lei nº 12.815/2013, art. 2º, inc. XIII

[...]

A zona secundária, também conhecida como porto seco, consiste nos depósitos alfandegados que localizam-se fora da área de porto organizado. Se o operador portuário atua dentro da área do porto organizado, resta saber onde é efetivamente exercida a atividade das agravantes (dentro ou fora da área portuária).

[...]

Dúvida não há, portanto, que as agravantes encontram-se instaladas em zona secundária, fora do polígono do Porto de Itajaí, o que é suficiente para que se reconheça que elas não atuam na condição de operadoras portuárias. Aliás, na proposta comercial encaminhada pelas agravantes à agravada, consta registrado que o serviço prestado é de armazenagem importação - entreposto (Evento 1, ANEXO4 dos autos de origem), reforçando a ideia delas encontrarem-se inseridas em área de porto seco, sem contar que as agravantes estão autorizadas pelo Ministério da Agricultura e da Pecuária a atuarem como recinto alfandegado na categoria de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA (vide em [www.gov.br](http://www.gov.br)).

Como se vê, o Tribunal de origem entendeu que a relação jurídica se enquadra nas hipóteses reguladas pelo Decreto 1.102/1903 (armazéns gerais), reconheceu o enquadramento da recorrida como recinto alfandegado em zona secundária e armazém geral, aplicou o prazo prescricional trimestral (fls. 931-937; 989-999; 941-942).

Assim, inviável em sede de recurso especial firmar entendimento diferente acerca da natureza jurídica da agravada, pois, ao contrário do que entende a agravante, tal demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/ STJ.

Nesse passo, aplica-se também a Súmula 83/STJ, pois o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com esta Corte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE E DE ARMAZÉM. PRAZO PRESCRICIONAL TRIMESTRAL. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, DECRETO N . 1.102/1903. RECONHECIMENTO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO . AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão de ressarcimento pela perda de mercadoria depositada em armazém geral prescreve em três meses, nos termos do que dispõe o art. 11 do Decreto 1 .102/1903. Reconhecimento da prescrição. 2. Concluir em sentido diverso do Tribunal de origem, verificando se a parte ré figurava apenas na qualidade de operadora portuária, demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ . 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2271816 SP 2022/0402481-3, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/03/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2024)

Assim, não há, no agravo interno, argumentos capazes de afastar a aplicação analógica da Súmula 182/STJ, permanecendo hígido o não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, bem como pela inescapável aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.979.849 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0245055-2

Número de Origem:  
50241147220208240033

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SOMPO SEGUROS S.A.

ADVOGADA : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676

AGRAVADO : MULTILOG S/A

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS MENDES MUGNAINI - SC015939

MILENA PEREIRA DOS SANTOS - SC041594

ASSUNTO : DIREITO MARÍTIMO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - SEGUROS  
MARÍTIMOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SOMPO SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676

CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA - SP194695

AGRAVADO : MULTILOG S/A

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS MENDES MUGNAINI - SC015939

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026